

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: BREVES REFLEXÕES SOBRE A SUA (IN)APLICABILIDADE NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

Deborah Luísa Lopes¹

Andrey Luciano Bieger²

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 inseriu em seu artigo 139, inciso IV, as medidas atípicas de efetividade, possibilitando que toda execução, inclusive pecuniária, recorra aos meios executivos não definidos na legislação para garantir a satisfação da obrigação.

Nessa toada, o presente trabalho dedica-se ao estudo dos meios executivos inominados, bem como objetiva trazer importantes reflexões sobre a sua (in)aplicabilidade nas obrigações pecuniárias.

METODOLOGIA

O estudo baseia-se na pesquisa bibliográfica, sendo utilizado como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o analítico; a técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O princípio da efetividade encontra-se consagrado como norma fundamental do Código de Processo Civil (artigo 4º), o que reforça a ideia de que os direitos não podem ser apenas reconhecidos, mas devem ser, de fato, efetivados.³

Com objetivo de alcançar essa efetividade do processo de execução, o legislador processual civil inseriu no capítulo dos poderes, dos deveres e da

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: deborahluisalopes@hotmail.com

² Mestre em Direito pela UNOCHAPECÓ. Bacharel em Direito pela FAI Faculdades. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Advogado. E-mail: andrey@uceff.edu.br

³ DIDIER JR., Fredie; et al. **Curso de direito processual civil: execução**. vol. 5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

responsabilidade do juiz, o artigo 139, inciso IV, o qual passou a flexibilizar as técnicas executivas legalmente previstas, permitindo que o magistrado determine todos os meios indutivos, coercitivos, mandamentais ou sub-rogatórios para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial.⁴

Nesse sentido, vislumbra-se que o referido dispositivo legal sobreveio como um dever-poder de efetivação da tutela executiva, ao passo que possibilitou ao magistrado determinar mecanismos executivos diretos e indiretos que se mostrem mais adequados para a satisfação da obrigação, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.⁵

Todavia, a adoção de um modelo atípico de execução, inclusive para as obrigações pecuniárias, que até então não admitiam a flexibilização de seus meios executivos, ocasionou grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente porque o caráter aberto da norma “[...] parece conceder ao magistrado irrestrita discricionariedade na aplicação das técnicas de indução e sub-rogação”.⁶

Desse modo, observa-se que a doutrina brasileira encontra-se dividida entre autores que defendem o emprego dos meios executivos atípicos como forma de garantir o dever processual de efetivação, e doutrinadores que, repelindo o emprego discricionário dos poderes processuais do juiz, pugnam pela observância dos direitos fundamentais do executado, eis que estes, aparentemente, restam violados com o emprego dos meios inominados comumente aplicados, como a determinação de recolhimento da carteira nacional de habilitação e/ou do passaporte do executado, ou ainda, o cancelamento de seu cartão de crédito.⁷

CONCLUSÃO

⁴ BRASIL. **Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015, Brasília. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. [Livro Digital].

⁶ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. vol. 11 – **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 418.

⁷ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. vol. 11 – **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

Ao findar este trabalho pode-se inferir que as medidas executivas atípicas objetivam contribuir para uma maior efetividade do processo de execução.

Contudo, tal instrumento ainda suscita inúmeras discussões e preocupações doutrinárias e jurisprudenciais, posto que a norma, ao conferir ao magistrado amplos poderes discricionários a fim de garantir o cumprimento da obrigação pecuniária, também abriu margem para uma possível violação das garantias constitucionais do executado em prol da efetividade da execução.

À vista disso, observa-se a necessidade de estabelecer limites para a utilização dos meios executivos atípicos, de modo a garantir ao credor a satisfação de seu crédito, sem que haja restrições desproporcionais de direitos do executado.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. vol. 11 – **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015, Brasília. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. [Livro Digital].

DIDIER JR., Fredie; et al. **Curso de direito processual civil: execução**. vol. 5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. vol. 11 – **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.